



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**RETIRADO**

Processo nº: 40.542

## PROJETO DE LEI Nº 9.028

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.

Arquive-se.

*W. Campedini*  
Diretor  
30/03/2004



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

118, 02  
Proc. 40.542  
*am*

<b>Matéria: PL nº 9.028</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfeld</i> Diretora Legislativa 03/02/2004	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MS</b>				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Alleanfeld</i> Diretora Legislativa 5/3/2004	Designo o Vereador: <i>Sergio Apolinario</i> <i>J. Santos</i> Presidente 08/04/03	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>J. Santos</i> Relator 08/03/2004
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

Ofício nº 28/03 (16.06)  
À Consultoria Jurídica.  
*Alleanfeld*  
Diretora Legislativa  
03/03/2004



PUBLICAÇÃO  
13/02/2004

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTCCOLO) 05-FEU/04 10:56 040542

PP 1.542/03

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:  
C.P.P.  
  
Presidente  
10/02/04

RETIRADO  
  
Presidente  
30/03/2004

**PROJETO DE LEI Nº. 9.028**  
*(José Carlos Ferreira Dias)*

Exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.

Art. 1º. Em todo evento cultural, artístico, recreativo, desportivo e similar, em que haja cobrança de ingresso, será contratado seguro coletivo de acidentes pessoais em favor de quem a ele comparecer.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.02.2004

*[Signature]*  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL n.º 9.028 - fls. 2)

Justificativa

Nos últimos tempos temos visto tragédias envolvendo pessoas que saem felizes, tranqüilas e que jamais poderiam imaginar que não voltariam mais para as suas casas.

Há algum tempo, num cinema do Shopping Morumbi, de São Paulo, vários espectadores de um cinema foram metralhados por um estudante que, aparentemente, teve um acesso de loucura. É inviável revistar todo mundo que vai ao cinema ou instalar detectores de armas nesses locais...

Outro caso típico para essa modalidade de seguro foi o incêndio que destruiu uma danceteria em Vila Olímpia, na Capital do Estado, quando vários frequentadores feriram-se ao fugir do fogo e foram abandonados num pronto-socorro.

Grandes partidas de futebol, megashows, rodeios... são diversos os eventos que podem resultar em tragédias que já vimos acontecer.

Portanto, no nosso entendimento, contratar um seguro coletivo parece razoável.

Além de todos os motivos aqui expostos, nós entendemos que tal modalidade de seguro vai aumentar as condições de segurança dos locais onde se realizam shows e eventos esportivos, porque a seguradora irá inspecionar o local para avaliar o risco.

Por tais motivos, dentre outros, pedimos aos nobres Pares que nos apoiem na aprovação desta matéria, pela segurança e bem-estar da população que anseia por lazer e diversão, mas que hoje infelizmente não tem a menor segurança quando participa dos mais diversos eventos.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 1.552**

**PROJETO DE LEI Nº 9.028, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, (PROTOCOLADO SOB Nº 040542), que exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.**

Antes que esta Consultoria exare qualquer manifestação acerca do projeto de lei em exame, entende necessário que seja juntado aos autos documento comprobatório da existência de seguro coletivo de acidentes pessoais que cubra eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos e similares, conforme o pretendido.

Assim, requer-se à Presidência da Casa que encaminhe este despacho ao autor para inserção da documentação pertinente, objetivando oferecer à propositura a necessária juridicidade, e uma vez juntada, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 6 de fevereiro de 2004.

*[Signature]*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

**Recebi.**

Ass.: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
Identidade: \_\_\_\_\_

Em 10, 02 2004

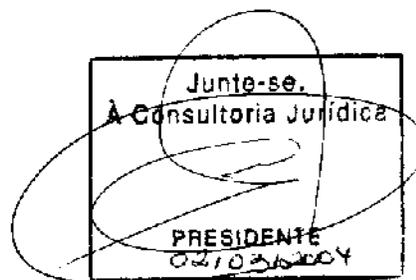


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls.	02
proc.	40.542
<i>am</i>	

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/MAR/04 11:10 040742

**Excelentíssimo Senhor Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.**



Ofício nº 28/03

O **Vereador José Carlos Ferreira Dias**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Determinou a Consultoria Jurídica da Casa, através de despacho sob nº 1552, a necessidade de que fosse juntado aos autos do PL 9028 de autoria deste subscritor, documentos comprobatórios da existência de seguro coletivo de acidentes pessoais que cubram eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos e similares.

Contudo, tem o Projeto de Lei em destaque à finalidade precípua de obrigar os promotores de eventos a contratarem seguro coletivo como condição para a realização dos eventos, onde haja cobrança de ingresso, razão pela qual da impossibilidade de trazer aos autos qualquer documentação em tal sentido como pretendido.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência determinar o recebimento do presente como forma de cumprimento ao r. despacho sob nº 1552, bem como sua regular juntada aos autos.

*José Carlos Ferreira Dias*  
Vereador - PSB

2º Secretário da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 7.312**

**PROJETO DE LEI Nº 9.028**

**PROCESSO Nº 40.542**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6. Este órgão técnico solicitou, via despacho de fls. 5, juntada de documento comprobatório da existência de seguro coletivo de acidentes pessoais que cubra eventos com cobrança de ingresso, nos moldes do intento do nobre subscritor da proposta. A resposta, de fls. 6, em nada contribui para esclarecer a perplexidade, levando-nos a crer que pode não haver seguro do gênero, pelo menos nada detectamos em estudo junto à SUSEP, sendo esse o pano de fundo da proposta, pois como se vai exigir a contratação de um seguro que não existe?

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

**I-) Lesão ao princípio isonômico. Inteligência do art. 5º caput da CF/88.**

Ao conferir, **injustificadamente**, aos promotores de eventos cultural, artístico, recreativo, desportivo e similar em que haja cobrança de ingresso a exigência de contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais em favor de quem a ele comparecer, configura-se um tratamento desigual e mais gravoso, por certo feriu de morte o princípio constitucional da igualdade, pois deveria alcançar todo e qualquer evento, o que não ocorre.

E mais, analisando o projeto sobre o **binômio elemento discriminador-finalidade da norma**<sup>1</sup>, observa-se que não há correlação lógica para tal exigência, constituindo-se numa afronta ao princípio da igualdade. Noutro falar, a **finalidade da norma** é exigir do empreendedor de evento em que é cobrado ingresso seguro, valendo-se o legislador de **elemento discriminador**, consoante se infere da leitura do projetado art. 1º da proposta. Então, se o objetivo é proporcionar segurança



aos espectadores, porque somente alcançar eventos em que se cobram ingresso ?, ou não há eventos gratuitos que concentram grande massa popular, como por exemplo, comícios políticos e festas em áreas públicas, por exemplo?

Reflexo desta indiscutível evidência é o presente projeto, ao nosso ver inconstitucional por impor **injustificada exigência** aos promotores de eventos.

**II-) o projeto malhere o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 e seu parágrafo único da CF/88).**

O projeto de lei em comento limita a atividade comercial dos promotores de eventos, ferindo o princípio constitucional da livre iniciativa.

Sobre o tema, ensina o emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que **"a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos estelos da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei"**.

A livre iniciativa é um dos princípios sobre o quais se ampara a ordem econômica (juntamente com o princípio da valorização do trabalho humano), concedendo ao particular o direito de se dirigir dentro do campo econômico segundo determinados limites impostos pela "justiça social".<sup>2</sup>

No caso em tela, repita-se, o projeto fere a liberdade de iniciativa dos promotores de eventos, impondo-lhes indébita exigência para sua atuação nesta cidade. Outrossim, exige-se que contratem seguro, o que pode constituir fator determinante da inviabilização do próprio evento, o que se nos afigura um sem-

<sup>1</sup> cf. Celso Ribeiro Bastos, in "Curso de Direito Constitucional", Ed Saraiva, 9ª edição, p. 237.

<sup>2</sup> Conforme Wolgran Junqueira Ferreira, in "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Julex, Vol. 2, p. 953. Para este jurista a expressão justiça social *"passou a significar uma tendência doutrinária e prática, dirigida a proteção das pessoas economicamente fracas, elevando seu nível de vida e de cultura, proscurendo os privilégios das classes economicamente fortes que originam inadmissíveis desigualdades sociais"*.



sentido lógico, já que se trata de atividade realizada por conta própria, mas dependente de autorização do Poder Público, obedecendo determinações emanadas o Poder Público.

A matéria em nosso sentir foge da competência legislativa municipal, incorporando flagrante inconstitucionalidade. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, " caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de março de 2004.

*[Signature]*  
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº. 40.542**

PROJETO DE LEI Nº. 9.028, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.

**PARECER Nº. 1.676**

Trata-se de projeto de lei que exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.

Resta para esta Comissão, clara a nobre intenção do autor do projeto que buscou resguardar a segurança dos locais onde se realizam shows e eventos esportivo, porque a seguradora iria inspecionar o local para avaliar o risco.

Todavia, conforme já apontava a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº. 7.312, de fls. 07/09, afigura-se eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conferir aos promotores de evento cultural, artístico, recreativo, desportivo e similar em que haja cobrança de ingresso a exigência de contratação de seguro coletivo de acidentes pessoais em favor de quem comparecer, ferindo o art. 170 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica da Edilidade, votando **contrário** ao presente projeto.

Sala das Comissões, 09.03.2004

**APROVADO**  
09/03/04

*[Signature]*  
**ORACI GOTARDO**  
Presidente

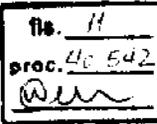
*[Signature]*  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

*[Signature]*  
**SÉRGIO DUTRA**  
Relator  
*[Signature]*  
**ANA VICENTINA TONELLI**

*[Signature]*  
**SÍLVIO ERMANI**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 03.04.80

Em 10 de março de 2004

Exm.º Sr.  
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 9.028, de sua autoria – exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



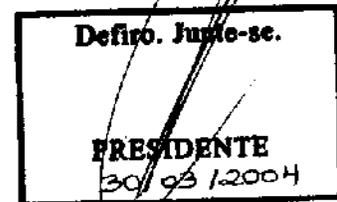
Eng.º FELISBERTO NEGRI NETO  
Presidente

<b>Recêbi.</b>	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 10/03/2004	



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.079**

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.028, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.



**REQUEIRO** à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.028, de minha autoria, que exige seguro coletivo de acidentes pessoais em eventos com cobrança de ingresso.

Sala das Sessões, 30/03/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"José Dias"